



PROJETO DE LEI PL./0211.0/2021

Reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal nº 10.826, de 2003.

Art. 1º Fica reconhecido, no Estado de Santa Catarina, o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal nº 10.826, de 2003.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei e estabelecerá os critérios para sua implementação e cumprimento.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Estevão

Lido no expediente	
048º	Sessão de 08 / 06 / 21
As Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(19)	SEGURANÇA Pública
(10)	CRIMES, C. Desporto
()	-
Secretário	

Ao Expediente da Mesa
Em 02 / 06 / 2021
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo reconhecer, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de arma do atirador desportivo, com o intuito de estar resolvendo um grave problema, que é o de atiradores desportivos não terem meio de defesa, no caso de serem atacados, e tantos outros deslocamentos que se fazem necessários em sua atividade, quando transportam bens de valores de grande interesse aos criminosos - armas e munições.

Sendo assim, a Lei nº 10.826/2003 que instituiu o Estatuto do Desarmamento, em seu art. 6º, inciso IX, confere o porte de arma "para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas", na forma do regulamento daquela Lei.

Ademais, o Decreto nº 5.123/2004, que regulamenta o Estatuto do Desarmamento, assevera em seu art. 32, caput, que "*o Porte de Trânsito das armas de fogo de colecionadores e caçadores será expedido pelo Comando do Exército*" e acrescenta, no parágrafo único do mesmo dispositivo, que "*os colecionadores e caçadores transportarão suas armas desmuniçadas*", mas silencia no que se refere aos atiradores desportivos.

Desse modo, se os colecionadores e caçadores devem transportar suas armas desmuniçadas, valendo-se da interpretação *contrario sensu* os atiradores desportivos não são obrigados a fazer o mesmo, aplicando-se ao caso o art. 5º, inciso 11, da Constituição Federal, isto é, "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*".

É válido salientar que, nos termos do art. 217, caput, da Constituição Federal, é dever do Estado brasileiro "*fomentar práticas desportivas formais e não formais*", e resta claro que o tiro esportivo é modalidade de grande importância no esporte nacional, merecendo, por conseguinte, especial proteção do poder público.

Não obstante, os atletas do tiro esportivo vêm sendo vítimas do confuso arcabouço jurídico relativo às armas de fogo no Brasil, de modo a serem, até mesmo, submetidos à perseguição criminal por conta de divergências interpretativas da legislação pelas autoridades administrativas e judiciárias, situação esta que, aliada a ideologias que pregam o complemento banimento das armas de fogo, acaba por criminalizar a prática do esporte.

Nesse sentido, cabe mencionar, a título de ilustração, o caso de um tirador que foi preso e processado criminalmente por ter sido abordados por agentes policiais ao retornar do clube de tiro, portando arma e munição, devidamente registradas e acondicionadas separadamente, no interior de um veículo de sua propriedade, tendo sido absolvido,



posteriormente, pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que entendeu aplicar-se aos praticantes do tiro esportivo um arcabouço normativo diferenciado, que lhes permite o transporte de armas de fogo e de munição, necessários que são para a prática desportiva.

Com efeito, cumpre consignar que os atiradores esportivos já preenchem os requisitos legais exigidos para a concessão de porte de arma de fogo, a saber: capacidade técnica e aptidão psicológica, razão pela qual foram incluídos no rol do art. 6º da Lei Federal nº 10.826, de 2003, que define as categorias em relação as quais é devido o porte de armas de fogo, sendo descabida, neste caso, a exigência de demonstração de “efetiva necessidade”, que decorre das próprias atividades desempenhadas pelos atletas.

Por fim, é preciso adotar medidas legislativas com o escopo de pôr termo, em caráter definitivo, à insegurança jurídica existente quanto ao porte dos atiradores desportivos, de modo a deixar claro, no texto da lei, o seu direito de manter e portar armas municiadas, providência necessária para assegurar não somente sua integridade física, mas, igualmente, a segurança do seu acervo de armas de fogo.

Com base nessas razões, fundamentamos e apresentamos este Projeto de Lei e solicitamos aos nobres pares que deliberem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Estevão